



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL N° 14, DE 2013

aposto ao

### Projeto de Lei da Câmara n° 26, de 2012

(nº 7.528/2006, na Casa de origem)

(Mensagem nº 33/2013-CN – nº 188/2013, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 26, de 2012 (nº 7.528/06 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001”.

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### Arts. 7º e 15

“Art. 7º Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, não será devida por órgão ou entidade do Poder Executivo federal qualquer remuneração compensatória.

§ 1º Os agentes públicos referidos nos incisos I a IV do art. 2º não ocupantes de cargos efetivos poderão ser autorizados pela Comissão de Ética Pública a receber valor equivalente ao da remuneração do cargo, quando caracterizada, a juízo da Comissão, a impossibilidade do exercício de atividade não conflitante com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego por eles ocupado.

§ 2º O pagamento de que trata o § 1º será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 3º Os agentes que sejam servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou emprego público, se não tiverem assumido outro cargo ou se aposentado, reassumirão o exercício do cargo ou emprego de origem.

§ 4º A autorização referida no § 1º será concedida mediante requerimento do agente público, que deverá ser apreciado pela Comissão no prazo de até 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros, em caso de deferimento, a contar da data do pedido.”

“Art. 15. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o art. 16 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.”

#### Razões dos vetos

“A vedação de que o Poder Executivo remunere o ex-ocupante de cargo ou emprego público durante o período de seis meses, no qual as restrições impostas pela lei podem vir a impedi-lo de trabalhar, não é razoável e pode levar a um desinteresse futuro na ocupação de funções públicas.”

#### Art. 14

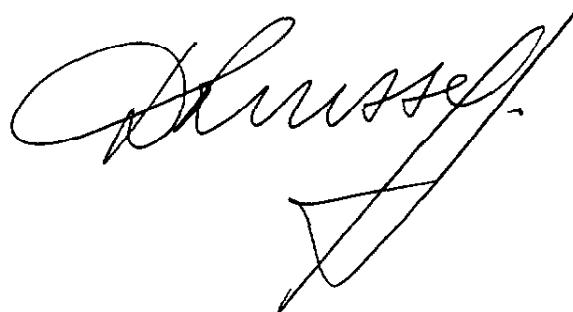
“Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### Razões do veto

“A lei inova substancialmente em relação à legislação atual e a vigência imediata não permite que os órgãos se adaptem adequadamente para sua implementação. O veto faz com que o ato entre em vigor em quarenta e cinco dias, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. A second, shorter signature or mark is visible below the main one.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

**(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 26, DE 2012**  
**(nº 7.528/2006, na Casa de origem)**

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

**Art. 4º** O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

## CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

**Art. 5º** Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

### CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

**Art. 6º** Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

**Art. 7º** Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do art. 6º, não será devida por órgão ou entidade do Poder Executivo federal qualquer remuneração compensatória.

**§ 1º** Os agentes públicos referidos nos incisos I a IV do art. 2º não ocupantes de cargos efetivos poderão ser autorizados pela Comissão de Ética Pública a receber valor equivalente ao da remuneração do cargo, quando caracterizada, a juízo da Comissão, a impossibilidade do exercício de atividade não conflitante com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego por eles ocupado.

§ 2º O pagamento de que trata o § 1º será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 3º Os agentes que sejam servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou emprego público, se não tiverem assumido outro cargo ou se aposentado, reassumirão o exercício do cargo ou emprego de origem.

§ 4º A autorização referida no § 1º será concedida mediante requerimento do agente público, que deverá ser apreciado pela Comissão no prazo de até 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros, em caso de deferimento, a contar da data do pedido.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

**Art. 8º** Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

**Art. 9º** Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

**Art. 11.** Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

**Art. 12.** O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

**Art. 13.** O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o art. 16 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2012**

(nº 7.528/2006, na Casa de origem)

**EMENTA:** “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001”.

**AUTOR:** Presidente da República

### **CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO:**

**Leitura:** 27/10/2006

Publicação no DCD de 10/11/2006

#### **Comissões:**

Trabalho, de Administração e Serviço Público

#### **Relatores:**

- Deputado Tarcísio Zimmermann  
Parecer pela aprovação do projeto.  
Publicação no DCD de 21/9/2007  
Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra:jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=497371&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra:jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=497371&filename=Tramitacao-PL+7528/2006)

- Deputado Fernando Ferro  
Parecer pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda apresentada, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 2 a 5.

Publicação no DCD de 4/4/2012

Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra:jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=977648&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra:jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=977648&filename=Tramitacao-PL+7528/2006)

Comissões: (cont.)

Constituição e Justiça e de Cidadania

Relatores: (cont.)

- Deputado Maurício Rands

Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e pela inconstitucionalidade da emenda apresentada nesta Comissão.

Publicação no DCD de 8/2/2008

Disponível em:

([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=519153&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=519153&filename=Tramitacao-PL+7528/2006))

- Deputado Fabio Trad

Parecer pela constitucionalidade, juridicidade das Emendas de Plenário nºs 1 a 5 e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1 e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 2 a 5.

Publicação no DCD de 4/4/2012

Disponível em:

([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=977647&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=977647&filename=Tramitacao-PL+7528/2006))

- Deputado Fabio Trad

Redação Final

Publicação no DCD de 4/4/2012

Disponível em:

([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=978710&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=978710&filename=Tramitacao-PL+7528/2006))

Resultado na Câmara dos Deputados:

Em 3/4/2012, em Plenário, rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 2 a 5, com parecer contrário. Aprovada a Subemenda apresentada pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Emenda de Plenário nº 1, com parecer favorável. Em consequência, fica prejudicada a Emenda de Plenário nº 1. Aprovado o projeto. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Deputado Fábio Trad. ([http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=978710&filename=Tramitacao-PL+7528/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=7D551C516025586CA7BE13483EF40FE3.node1?codteor=978710&filename=Tramitacao-PL+7528/2006)). A matéria vai ao Senado Federal. Publicação no DCD de 4/4/2012.

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 112, de 10/4/2012

SENADO FEDERAL - TRAMITAÇÃO:

Leitura: 10/4/2012

Publicação no DSF de 11/4/2012

Comissão:

Constituição, Justiça e Cidadania

Relator:

- Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Parecer nº 172, de 2013-CCJ – pela aprovação do projeto e rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Senadora Lúcia Vânia.

Publicação no DSF de 28/3/2013

Disponível em:

(<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=28/03/2013&p=13440&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

Resultado no Senado Federal:

Em 16/4/2013, aprovado o projeto. À sanção.

Publicação no DSF de 17/4/2013

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 40, de 25/4/2013

**VETO PARCIAL N° 14, DE 2013**  
**(Mensagem nº 33/2013-CN)**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2012**

**Norma gerada:** Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013  
D.O.U. – Seção 1, de 17/5/2013

**Partes vetadas do projeto:**

- *caput* do art. 7º;
- § 1º do art. 7º;
- § 2º do art. 7º;
- § 3º do art. 7º;
- § 4º do art. 7º;
- art. 14; e
- art. 15.

Publicado no **DCN** de 04/07/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF  
**OS: 13461/2013**